

EDITAL DE LICITAÇÃO CISAMAVI Nº 49/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO Nº 01/2025

Trata-se de decisão sobre o Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa ora recorrente, **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.827.192/0001-32, quanto a sua inabilitação, no item 438, no Pregão Eletrônico nº 05/2024.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. TEMPESTIVIDADE: A recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que conforme estabelecido no chat do Portal de Compras Públicas, plataforma utilizada para realização deste pregão eletrônico, o prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 29/01/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 03/02/2025 às 23:59, sendo que a empresa cadastrou em 29/01/2025.

1.2. COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido ao CISAMAVI, sendo que a pregoeira proferiu a presente decisão.

1.3. LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima do processo citado acima.

1.4. DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: quanto ao conteúdo, tem-se que: não identifica e qualifica a Postulante, não citando o responsável pelo recurso e nem mesmo havendo assinatura que identificasse o mesmo; o recurso contém arrazoado com identificação da decisão a ser acatada, os pedidos formulados e exposições de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso interposto, bem como do prazo legal de contrarrazões, conforme publicidade feita através da plataforma utilizada para o pregão.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente inicialmente menciona que ofertou a proposta mais vantajosa à administração pública, referente ao Pregão Eletrônico 05/2024. A mesma afirma que, conforme constante na Ata da sessão pública da licitação, foi desclassificada do item 438, pois não apresentou proposta do item em desacordo com o descritivo do Edital. Diante de sua desclassificação a mesma encaminhou para o CISAMAVI, no dia 23/01/2025, e-mail solicitando parecer técnico com a motivação específica da desclassificação para que pudesse esclarecer qualquer dúvida do órgão em relação ao produto, mas teve como resposta que o parecer será feito ao final do processo. (juntado a tela do e-mail respondido pelo órgão).

Diante disso, a empresa manifestou intenção de recurso, em face da ilegalidade na decisão de desclassificá-la e que esta decisão deve ser revista.

Em seguida, a recorrente apresentou as razões de defesa, afirmando novamente que, após o envio da proposta reajustada, foi sumariamente desclassificada pelo pregoeiro, por supostamente oferecer um produto diferente do solicitado em edital.

Entende que a desclassificação não foi devidamente motivada, pois não foi demonstrado o porquê do produto não estar de acordo com as especificações, já que o produto ofertado atende

perfeitamente ao solicitado.

Ressaltou ainda que a administração pública deve estar pautada na supremacia de interesse público, e os atos praticados por seus administrados não está a livre disposição, pois, as prerrogativas especiais conferidas também encontram balizas aptas a organizar e limitar a atuação dos agentes públicos frente aos particulares, e que a administração deve levar em conta os princípios norteadores para os processos administrativos, inclusive o princípio da motivação. Na análise técnica do produto, a recorrente descreveu as especificações mínimas solicitadas do item 438, e enviou documentação técnica, que, observa que o produto ofertado atende as especificações solicitadas. A mesma enviou também, os documentos do aparelho que deverá ser fornecido em comodato, esclarecendo que em relação ao produto ofertado, há um erro na tradução na instrução de uso, o que gerou algumas informações contraditórias em relação a especificação do produto, explicando a seguir essas contradições.

Após isso, afirma mais uma vez, que o produto atende perfeitamente as especificações técnicas solicitadas, conforme bula e instrução apresentadas e que a decisão precisa ser revista.

Por último, requer que com base nas razões recursais, a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, no caso de indeferimento, o recurso seja encaminhado à autoridade superior, conforme o descrito na Lei nº 14.133/2021.

3. DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes do certame não apresentaram nenhuma contrarrazão.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sendo recebido o mesmo, seguiu para análise.

A recorrente afirma que foi desclassificada do certame, sem haver motivação para essa decisão. Solicitou por e-mail parecer técnico expondo os motivos de sua desclassificação.

Considerando o item 3.1 do Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, com a necessidade de cumprimento de legislações, onde os municípios são obrigados a prestarem serviços públicos e atendimento à população na área da saúde, tendo também a obrigatoriedade de fornecer à população determinados medicamentos, os farmacêuticos da Câmara Técnica dos Farmacêuticos da AMAVI, definiram os itens que devem ser licitados, bem como seus descritivos e apresentações. Portanto, todos os descritivos, passaram pela farmacêutica do Consórcio e pela Câmara Técnica dos farmacêuticos das AMAVI, que decidem aquilo que os municípios necessitam. A própria farmacêutica ajuda na conferência dos documentos de qualificação técnica, já que possui expertise no assunto, e, durante esta conferência, foi verificado que a recorrente não apresentou produto com o descritivo condizente com o solicitado no Edital, o que motivou a decisão desta pregoeira pela desclassificação da recorrente.

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado (*JUSTEN FILHO, 2009*).

Considerando também, o item 5.8. do edital, que traz que as dúvidas dirimidas por telefone ou e-mail serão somente aquelas de ordem estritamente informais e não poderão ser consideradas como condições editalícias, definiu-se assim, que todas as ações referentes ao processo, sejam feitas pela plataforma onde esta sendo realizado o certame, e que, o parecer técnico seria realmente solicitado somente por motivação em recurso, já que não é de praxe fazermos parecer para todos os itens, justamente pela quantidade de itens licitados.

Vejamos o que a Lei 14.133/2021 traz em seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse

*público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Após recebimento do recurso apresentado pela recorrente, solicitei a farmacêutica o parecer técnico em que demonstrasse os requisitos que não foram cumpridos na proposta. Diante disso, a mesma emitiu parecer, que segue em anexo a este documento.

5. DECISÃO

Diante do exposto, após análise do recurso apresentado, e do parecer técnico emitido pela farmacêutica do CISAMAVI, esta Pregoeira decide por manter a decisão de desclassificação da empresa **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à autoridade competente superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto e sua posterior publicação no Portal de Compras Públicas, bem como no site do Consórcio, para conhecimento dos interessados.

Rio do Sul/SC, 07 de fevereiro de 2025

Mariane Fernandes da Rosa
Pregoeira
CISAMAVI

ANEXO I

PARECER TÉCNICO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

Eu, Heleoni Clarice Wiggers, farmacêutica do CISAMAVI, no que concerne ao item 438, delibero sobre o seguinte:

Após analisada a documentação técnica enviada pela empresa **CPC COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**, verifiquei que o item não está de acordo com as especificações solicitadas no edital, tendo sido identificada as seguintes **inconformidades** do material ofertado com as especificações solicitadas:

- Teste de glicose no sangue reagente com glicose FAD DESIDROGENASE (FAD-GDH), nosso descritivo determina glicose OXIDASE, não atendendo a determinação.
- Fitas testes devem possuir indicador de oxidação visível no pote, pois nossa região é uma região úmida e temos problema em relação ao armazenamento em determinada época do ano. Não foi verificado na documentação apresentada do item essa solicitação.

Diante desta verificação, considero o produto ofertado, **INCOMPATIVEL** com os requisitos exigidos, já que, os descritivos dos itens são amplamente discutidos na Câmara Técnica dos Farmacêuticos da AMAVI, e, portanto, devem ser fornecidos produtos de acordo com a descrição do Edital.

Oriento ainda a Pregoeira, que verifique o não cumprimento da proposta apresentada e que opte por **DECLASSIFICAR** a mesma.

Rio do Sul/SC, 06 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
 HELEONI CLARICE WIGGERS
Data: 06/02/2025 09:21:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Heleoni Clarice Wiggers
Farmacêutica
CISAMAVI